



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:1

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56 e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNXXCBEEEEFHAY

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: L 10826/03 - Estatuto do Desarmamento

Natureza: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16)

Consumado

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Homicídio qualificado (art. 121, §2o.)

Tentado

- Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da
Constituição Federal

Espécie: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H)

Natureza: Fraude processual (art. 347)

Consumado

Espécie: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H)

Natureza: Desobediência (art. 330)

Consumado

Local: AVENIDA LUCAS NOGUEIRA GARCÊS, 600 - CENTRO - CEP: 09750-670
S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tipo de local: Via pública - Via pública

Circunscrição: 01 D.P. - SAO BERNARDO

Ocorrência: 17/01/2021 às 00:50 horas

Comunicação: 17/01/2021 às 09:57 horas

Elaboração: 17/01/2021 às 09:56 horas

Flagrante: Sim

Indiciado:

- DIMAS PEREIRA DA COSTA JUNIOR - Presente ao plantão - RG: 38333709-SP

Exibiu o RG original: Não - Pai: DIMAS PEREIRA DA COSTA

Mãe: ROSELAINÉ BUFFONI - Natural de: S.ANDRÉ -SP - Sexo: Masculino

Nascimento: 27/03/1999 21 anos - Estado civil: Solteiro

Profissão: MOTO-BOY - Instrução: 2 Grau completo - CPF: 47318304860

Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca

Olhos: Castanhos escuros - Cor do cabelo: Castanhos escuros - Altura: 1.78

Compleição: GORDO - Endereço Residencial: R.OSVALD DE ANDRADE, 661

JORDANOPOLIS - S.BERNARDO DO CAMPO - SP - Telefones: (11)4178-2403

(Residencial)

- FABIO DE PAULA SOARES - Não presente ao plantão - RG: 27451222-SP

emitido em 01/11/2013 - Exibiu o RG original: Não

Outros documentos: 1º TEN - RE 122630-4 - Pai: PEDRO REINALDO SOARES

Mãe: NEUSA DE PAULA SOARES - Natural de: S.PAULO -SP

Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 20/11/1977

43 anos - Estado civil: Casado - Profissão: POLICIAL MILITAR

Instrução: Superior completo - CPF: 26745416875

Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca

01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ARMANDO ITALO SETTI, 460 - CENTRO-S.BERNARDO DO CAMPO-
SP. CEP: 09760-280



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:2

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNXXCBEEEEFHAY

Endereço Comercial: RUA DAS SILVEIRAS, 20 - VILA GUIOMAR - S.ANDRE - SP
Telefones: (11)4438-1011 (Comercial)

Vítima:

- A COLETIVIDADE - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Sexo: Ignorado - Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Outros
- O ESTADO - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Sexo: Ignorado - Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Outros

Testemunha:

- JOSE VITOR GONCALVES SILVA - Presente ao plantão - RG: 45312033-SP
emitido em 24/06/2015 - Exibiu o RG original: Sim
Outros documentos: SD PM VITOR - RE 157055-2 - Pai: ADILSON DE MATOS SILVA
Mãe: CASSIA AUXILIADORA GONCALVES SILVA
Natural de: S.BERNARDO DO CAMPO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino - Nascimento: 04/09/1987 33 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: POLICIAL MILITAR - Instrução: Superior completo
Advogado Presente no Plantão: Não
Endereço Comercial: RUA BARÃO DE IGUAPI, 64 - VILA SÃO JOSÉ - DIADEMA - SP

Condutor:

- ALEXANDRE FURTADO GONCALVES - Presente ao plantão - RG: 23473862-SP
emitido em 30/04/2008 - Exibiu o RG original: Sim
Outros documentos: SB PM FURTADO - RE 132503-5 - Pai: GILBERTO GONCALVES
Mãe: FRANCISCA AURILEIDE FURTADO GONCALVES - Natural de: S.PAULO -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 26/05/1982
38 anos - Estado civil: Casado - Profissão: POLICIAL MILITAR
Instrução: 2 Grau completo - Advogado Presente no Plantão: Não
Endereço Comercial: RUA BARÃO DE IGUAPI, 64 - VILA SÃO JOSÉ - DIADEMA - SP
Empresa: 2ª CIA - 24º BPMM - Telefones: (11)4077-3800 (Comercial)

Veículos:

- Placa: EJR5929 - Cidade: S.BERNARDO DO CAMPO - UF: SP
Chassis: 9C6KG0270A0017416 - RENAVAM: 00203337921
Marca/Modelo: YAMAHA/FAZER YS250 - Tipo: MOTOCICLO - Ano fabricação: 2009
Ano modelo: 2010 - Cor: Preta
Proprietário: DIMAS PEREIRA DA COSTA JUNIOR - Ocorrência: Apreendido
Local: Via Pública - Segurado: Ignorado - Escolta: Não
Pessoa relacionada: DIMAS PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Armas e Acessórios:

- Pessoa relacionada: DIMAS PEREIRA DA COSTA JUNIOR - Modo: APREENDIDO
Arma: Revolver - Marca: TAURUS - Calibre: 32 - Cartuchos íntegros: 5
Cartuchos deflagrados: 1
Estado: NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - ARMA DE FOGO ENFERRUJADA - LACRE 0012980

Histórico:

Cuida-se de feito persecutório instaurado por intermédio de "notitia criminis" de cognição coercitiva ante prisão em flagrante delito formalizada pelos Policiais

01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ARMANDO ITALO SETTI, 460 - CENTRO-S.BERNARDO DO CAMPO-
SP. CEP: 09760-280



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:3

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56 e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNXXCBEEEFHaY

Militares qualificados no preâmbulo, ora condutor e testemunha, versando acerca dos delitos de tentativa de homicídio qualificada pela qualidade da vítima, agente de segurança pública, porte de arma com numeração suprimida e desobediência.

Infere-se dos autos que os Policiais Militares, lotados junto ao 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, e em exercício na 2ª Cia de Diadema, na data e horário dos fatos, uma vez embarcados nas viaturas de duas rodas de prefixos M-24281 (SD/PM Furtado) e M-24284 (SD/PM Vitor), avistaram motociclista trafegando pela Av Fagundes de Oliveira, cidade de Diadema, ocupando a moto marca Yamaha, modelo Faser, emplacamento parcialmente encoberto por um pedaço de papelão, impedindo, desta feita, a visualização completa dos sinais característicos.

Face tais circunstâncias, decidiram realizar a abordagem policial. Assim sendo, exararam ordem de parada, contudo o motociclista, que estava embarcado sozinho, sem garupa, desobedeceu deliberadamente a determinação legal e empreendeu fuga em alta velocidade, assumindo trajeto em direção a esta municipalidade.

Não obstante os sinais luminosos e sonoros emitidos pelas viaturas, o motociclista permaneceu em fuga e, sempre que o SD/PM Furtado emparelhava sua moto com a do suspeito para obrigá-lo a parar, este realizava manobra proibida, projetando seu motociclo contra a viatura policial, obrigando-o a recuar.

Insta consignar que na Av. Piraporinha, já nesta urbe, próximo ao acesso à Av. Lucas Nogueira Garcez, o SD/PM Furtado tentou novo emparelhamento, ocasião em que o suspeito sacou de sua cintura uma arma de fogo e preparava-se para apontá-la e disparar contra o agente de segurança, não fosse o treinamento e destreza deste que, diminuindo a velocidade, conseguindo empunhar seu armamento e realizar um disparo em direção ao suspeito, alvejando-o na perna esquerda, região da panturrilha.

Sem embargo do disparo, o suspeito, aproveitando-se do fato de que conseguira certa vantagem sobre as viaturas, acelerou sua moto e tentou se evadir. Contudo, 400m adiante acabou por parar e se render.

Devidamente identificado como DIMAS PEREIRA DA COSTA JÚNIOR, em revista pessoal os milicianos encontraram a arma outrora utilizada, qual seja, revólver, marca Taurus, calibre 32, numeração suprimida, devidamente municada com seis projéteis, sendo cinco deles intactos e um deflagrado. Inquirido acerca dos fatos, o autor permaneceu silente.

Pesquisas ao emplacamento da moto revelaram que está administrativamente em ordem e registrada em nome do investigado.

O detido foi socorrido ao PSMCentral por viatura do SAMU, prefixo 601, encarregado Dr. Vicente, permaneceu internado para atendimento e tratamento médico, recebendo alta posteriormente. Interrogado formalmente, disse que não portava arma de fogo e que apenas empreendeu fuga quando ordenada a sua parada porque tinha receio de que sua motocicleta fosse apreendida. Contudo, questionado sobre as razões pelas quais sua moto sofreria tal restrição, já que administrativamente em ordem, limitou-se a dizer que os Policiais Militares

01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ARMANDO ITALO SETTI, 460 - CENTRO-S.BERNARDO DO CAMPO-SP. CEP: 09760-280



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:4

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56 e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNXXCBEEEFHaY

formalizariam o ato independentemente da regularidade documental.

A Autoridade de Plantão, Dr. Giuliano de Migueli, uma vez cientificada acerca dos fatos, determinou a preservação do local e provas, bem como requisitou perícia técnica ao sítio dos acontecimentos, Requisição 73, IC 1013, Perito Marcelo. Porém, antes mesmo da chegada da equipe pericial, aportou no local equipe da PPJM - Plantão de Polícia Judiciária Militar, composta pelo 1º Tenente PM FÁBIO DE PAULA SOARES e 1º SARGENTO PM DOUGLAS HEBERT KIYAMAN, os quais entrevistaram os Policiais Militares e providenciaram a apreensão do armamento do SD/PM Furtado, responsável pelo disparo (pistola marca Glock, calibre .40, modelo 22Gen5, registro BMZX418 de propriedade da Corporação, além de 03 (três) carregadores contendo, ao todo, 44 (quarenta e quatro) munições).

Realizada a perícia, restaram apresentados nesta Distrital a arma de fogo encontrada em poder do autor e sua motocicleta, os quais foram apreendidos, segundo disposições legais do Código de Processo Penal, em auto próprio, com consequente encaminhamento à perícia.

A Autoridade Policial signatária entendeu que a situação fática desnudada subsume-se à hipótese flagrancial prevista no artigo 302, I, do CPP, razão pela qual determinou a confecção do decreto prisional e demais peças correlatas.

Tem-se que DIMAS, com vontade livre e consciente, portou arma de fogo municiada e com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como desobedeceu ordem legal de parada exarada por funcionário público e, ainda, com "animus necandi" tentou matar o Policial Militar Furtado, somente não logrando êxito em consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que o agente público conseguiu disparar a sua frente.

A versão exculpatória invocada pelo investigado restou isolada nos autos e carente de verossimilhança. Não assiste razão alguma aos Policiais Militares promover severa acusação à pessoa inocente que sequer conhecem e que, de qualquer modo, tenham alguma desavença anterior. Ademais, o increpando disse que empreendeu fuga porque temera a recolha injustificada de sua moto. Contudo, conforme já salientado, o motociclo encontra-se administrativamente em ordem, tornando impossível ao agente público adoção de qualquer medida restritiva neste sentido, mesmo porque, conforme cediço, todo ato administrativo deve contar com a devida motivação e descrição pormenorizada das irregularidades.

Portanto, levando-se em consideração toda a dinâmica circunstancial, restou DIMAS PEREIRA DA COSTA JUNIOR formalmente indiciado por infringência ao disposto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/06, artigo 121, § 2º, VII, cc artigo 14, II, e artigo 330, todos do Código Penal.

A conduta do Policial Militar Furtado, nesta etapa de cognição sumária, se deu sob o amparo legal das causas de exclusão da ilicitude da legítima defesa própria e do estrito cumprimento do dever legal, não havendo se falar em fato típico e antijurídico a ensejar qualquer reprimenda criminal.

Importa mencionar que a Delegada subscritora, ao assumir plantão diurno das

01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ARMANDO ITALO SETTI, 460 - CENTRO-S.BERNARDO DO CAMPO-SP. CEP: 09760-280



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:5

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56 e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNNXCBEEEEFHaY

08h00m, foi cientificada sobre os fatos e as providencias até então adotadas, inclusive acerca da irregular apreensão da arma de fogo do Policial Militar por equipe do PPJM.

Nesta toada, prezando pelo respeito que sempre pautou sua conduta ante a Polícia Militar, tomou o prévio cuidado em promover contato telefônico com o Sargento PM Douglas, a fim de lhe explicar a incorreção da medida adotada pelo Tenente Fábio de Paula Soares. Neste sentido, educadamente, determinou a presença do oficial nesta Delegacia para apresentar sua versão, bem como exibir a arma de fogo do SD/PM Furtado, outrora apreendida em sede de IPM.

Cuidadosamente explicou ao referido Sargento que o fato ora descrito não se subsume à hipótese de crime militar, de modo que recai sobre a Polícia Civil a atribuição legal para apuração dos meandros da ocorrência, inclusive apreensão de todos os objetos que interessarem à investigação, conforme prescrito no artigo 6º, do CPP.

A Polícia Militar, hodiernamente, passou a, em verdadeira hermenêutica inusitada, tratar fatos que envolvam militares e civis, quaisquer que sejam os delitos, como crimes militares. O comportamento da Corporação se dá com fundamento e errônea interpretação da Lei 13.491/17. Esta normatividade infraconstitucional teria promovido o alargamento da competência da Justiça Militar quando alterou o inciso I, do 9º e acrescentou a este artigo os §§ 1º e 2º, todos do Código Penal Militar. O diploma penal militar, portanto, passou a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da

01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ARMANDO ITALO SETTI, 460 - CENTRO-S.BERNARDO DO CAMPO-SP. CEP: 09760-280



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:6

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56 e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNXXCBEEEEFHAY

Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto."

Contudo, a referenciada alteração legislativa já foi objeto de contestação junto ao STF através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 5804/ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil) e de n. 5901/PSOL. Os feitos aguardam julgamento, entretanto, insta mencionar que a Procuradoria Geral da República emitiu parecer favorável à procedência dos pedidos, ou seja, pela inconstitucionalidade da legislação atacada.

Aliás, neste mesmo pronunciamento, ressaltou-se que, ao alargar a competência da Justiça Militar, a Lei nº 13.491/2017 teria incorrido no descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos em relação aos quais o Brasil é signatário. Destacou-se, neste sentido, que segundo os sistemas internacionais de direitos humanos, a jurisdição militar há de ser (a) restrita (b) excepcional e (c) de competência funcional.

Destarte, o STF já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a competência da Justiça Comum para apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares em desfavor de civis. Entende a Corte Suprema que se faz mister à caracterização de um crime como militar a existência de um "especial interesse militar". E, não bastasse isso, o próprio artigo 9º, § 1º, do CPM reforçou este entendimento ao preconizar em seu § 1º, que os crimes de que trata o artigo 9º, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. Ademais, esta regra jamais poderia ter sido alterada pela lei em comento, como de fato não o foi, já que a Constituição estabeleceu em seu artigo 125, § 4º, a competência do Tribunal do Júri quando se tratar de vítima civil.

Ademais, não sofreu alteração legislativa o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, que, mais uma vez, reforça a competência do Tribunal do Júri.

O caso sob retina enquadra-se nesta hipótese, vez que, somente não houve indiciamento do Policial Militar em crime de tentativa de homicídio, porque, nesta etapa de cognição sumária, ante os elementos de prova amealhados, entendeu a subscritora que conduta policial se deu sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa própria e do estrito cumprimento de dever legal. Não obstante, a permanência destas causas de exclusão da antijuridicidade demandarão a chancela do Poder Judiciário que, reitera-se, é o juízo do Tribunal do Júri.

01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ARMANDO ITALO SETTI, 460 - CENTRO-S.BERNARDO DO CAMPO-SP. CEP: 09760-280



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:7

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56 e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNNXCBEEEEFHaY

De outra banda, ainda que, com especial esforço, venhamos a reconhecer que se trate de crime da competência da Justiça Castrense, o feito deveria ser integralmente instaurado e presidido pelo denominado PPJM, sob pena de se criar um verdadeiro "Frankenstein" jurídico. A existência de dois procedimentos de investigação contrariam as normas processuais e a própria Carta Magna.

Ademais, o responsável pela investigação militar, Tenente PM Fábio de Paula Soares, limitou-se a apreender tão só o armamento do SD/PM Furtado, deixando de adotar conduta assemelhada quanto aos demais elementos do fato, quais sejam, motocicleta e arma encontrada em poder do investigado. Impossível aferir qual conclusão será alcançada nesta situação e se esta conclusão encontrará respaldo na imparcialidade, já que a análise técnica recairá tão somente sobre uma parte dos elementos configuradores dos delitos, olvidando-se, inclusive, a versão do investigado.

Não bastasse isso, a conduta do oficial da Polícia Militar trouxe severos prejuízos à escorreita apuração da situação fática versada neste caderno investigativo, porquanto inovou artificialmente, na pendência de procedimento administrativo, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o perito, vez que apreendeu a arma de fogo que efetuou o disparo contra o indiciado sem prévia comunicação à Autoridade Policial de plantão, Dr. Giuliano de Migueli, e sem aguardar a realização dos trabalhos periciais. O oficial, por certo, dada a sua formação, possui extenso conhecimento sobre preservação do cenário delitivo, sendo ilícita e dolosa qualquer alteração antes do concurso dos peritos criminais, seja a que pretexto for, porquanto, em qualquer hipótese, o perito será induzido a erro. Neste diapasão, ao agir deste modo o Tenente, além de demonstrar menosprezo com a Polícia Civil, a Polícia Científica e o Poder Judiciário, praticou crime. A sua formação técnica revela, pois, que não agiu com culpa, mas sim com dolo quando alterou o local do crime e impediu, deliberadamente, o acesso à arma de fogo por parte dos peritos e por parte da Polícia Civil, prejudicando, talvez de modo irreversível, a profícua apuração da conduta do policial.

Como cediço, em sede de procedimento administrativo, inexistente qualquer impedimento à Polícia Militar para instauração de instrumento com o fito de perscrutar a conduta dos agentes policiais, porém, todos os atos de polícia judiciária devem ser levados a cabo pela Autoridade Policial presidente do feito e, caso haja interesse por parte da Corporação Militar na obtenção de provas, compete-lhes oficiar solicitando o encaminhamento dos laudos técnicos e dos termos coligidos no persecutório.

Tem-se, ainda, que, uma vez informado sobre a determinação da signatária no sentido de apresentar a arma de fogo nesta unidade de Polícia Judiciária, bem como de comparecer para prestar esclarecimentos, o Tenente deliberadamente descumpriu, limitando-se a determinar que funcionário realizasse contato telefônico informando sua decisão.

Ressalta-se que o Comando do 06º BPM/M, por ofício, foi cientificado de decisão do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, Dr. Fernando Martinho Barros Penteado, exarada nos autos do Processo 1505166-95.2020.8.26.0564, que, em caso análogo ao presente, entendeu



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. S.B.C-DR OMAR CASSIM

FOLHA:8

Boletim No.: 190/2021

INICIADO:17/01/2021 09:56 e EMITIDO:17/01/2021 19:37

2ª Via

JNLNNXCBEEEEFHaY

pela competência do Tribunal do Júri e pela atribuição exclusiva da Polícia Civil para a investigação criminal, revelando, pois, a má-fé dos integrantes da Justiça Castrense em insistir na apreensão de armas e instauração de procedimento investigatório.

Neste diapasão, "data venia", por todo o exposto, entendeu a Autoridade subscritora que o Tenente PM Fábio de Paula Soares incorreu na prática dos crimes de fraude processual e desobediência, razão pela qual foi indiretamente indiciado.

Ante todo o exposto, com fulcro nos fundamentos acima alinhavados, bem como nos moldes do artigo 6º e seguintes do Código de Processo Penal e Lei nº 12.830/13, no uso de suas atribuições legais, aproveita o ensejo para REPRESENTAR à Autoridade Judicial competente no sentido de oficialiar ao Comando do 06º BPM/M pelo encaminhamento a este 01º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, da arma relacionada com esta ocorrência e irregularmente apreendida, a fim de permitir a realização de perícia técnica, qual seja, pistola marca Glock, calibre .40, modelo 22Gen5, registro BMZX418 de propriedade da Corporação, além de 03 (três) carregadores contendo, ao todo, 44 (quarenta e quatro) munições.

Expedidas requisição de IML ao indiciado. Feito contato com genitora, Sra. Roselaine, através do numeral (11) 96262-7562, foi informada acerca das razões da prisão de Dimas.

Requisitado exame residuográfico ao indiciado nesta Distrital, Requisição 75, IC 1013, Perito Juliano.

Feitas as comunicações de costume, expedida as mensagens de praxe. Nada mais.

Exames requisitados: IC-IML

Solução: BO PARA FLAGRANTE

LAURA RINALDI DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

RENATA DE SOUZA MUASSAB
DELEGADA DE POLÍCIA